



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 229/2020**

Referência : Despacho. PGEA n° 0.02.000.000053/2020-16

Assunto : Pessoal. Requerimento de manutenção da parcela “opção” no cálculo do benefício pensional.

Interessado : Diretoria de Gestão de Pessoas. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 15/1/2020, o Senhor Diretor de Gestão de Pessoas Substituto do Ministério Público do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, que trata de requerimento de beneficiária de pensão instituída por ex-servidor do Ministério Público do Trabalho, em que solicita a manutenção da parcela “opção” no cálculo do benefício pensional.

2. Ao analisar o requerimento, o Departamento de Legislação do MPT informa, no Parecer n° 115.2020, que a suspensão do pagamento da vantagem em questão em favor da interessada ocorreu em cumprimento à determinação da Audin-MPU, razão pela qual entende que os argumentos apresentados pela requerente devem ser levados ao conhecimento desta Auditoria Interna, para fins de avaliar a possibilidade de revisão do entendimento proferido no Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 775/2019.

3. Aponta, ainda, a possibilidade de analisar o presente caso sob as novas regras trazidas pela Emenda Constitucional n° 103/2019, cujo trecho transcreve-se abaixo:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 39.

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à

remuneração do cargo efetivo." (NR)

(...)

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

4. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que esta Auditoria Interna do MPU, ao analisar a concessão da pensão em questão, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 775/2019, verificou que o instituidor da pensão havia incorporado aos proventos de aposentadoria a parcela “opção” e assim se manifestou:

5. A esse respeito, a Egrégia Corte de Contas, em recente decisão no Acórdão nº 1.599/2019 – Plenário, ao analisar a aposentadoria de servidor do Ministério Público Federal que havia sido concedida com a vantagem denominada “opção” estabeleceu a seguinte tese:

#### ACÓRDÃO TCU Nº1.599/2019 – PLENÁRIO

“(…)

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

6. Dessa forma, considerando que o instituidor da pensão aposentou-se em 7/2/2007 e somente implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria após 16/12/1998, entendemos que referida parcela não pode ser incorporada aos seus proventos pensionais.

7. Por conseguinte, entendemos que se faz necessário dar ciência à beneficiária da pensão acerca do novel entendimento da Corte de Contas e fazer juntar aos autos o comprovante de notificação; suspender os pagamentos da questionada vantagem realizados com base no ato de concessão, a contar da ciência, independentemente de interposição de recursos; e dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

5. Nas razões do pedido de “Defesa Administrativa Prévia” apresentado, a pensionista argumenta, em síntese, pela impossibilidade de revisão do ato administrativo pela alteração de interpretação da administração pública, em razão dos princípios da segurança jurídica e da impossibilidade de retroação dos efeitos, bem como que a vantagem que se

pretende suprimir do cálculo da pensão não decorre do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mas sim de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 2007.34.00.030690-6.

6. Com relação ao primeiro argumento apresentado, é importante ressaltar que não houve, no caso, retroação de efeitos da exclusão da parcela “opção” do cálculo do valor da pensão. Com efeito, nos termos do supracitado item 7 do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 775/2019, a Unidade de Pessoal foi orientada a proceder à mencionada exclusão a contar da ciência da interessada, dispensando a devolução dos valores recebidos anteriormente de boa-fé.

7. Impende destacar, ainda, que a concessão de pensão configura um novo ato administrativo. Assim, a despeito de o instituidor da pensão ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria a referida parcela, no momento da concessão da pensão ocorre a edição de um novo ato administrativo. Assim, ao verificar alguma irregularidade no ato, a Administração Pública tem o poder-dever de revê-lo, respeitado o prazo decadencial, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

8. Registre-se, ademais, que os atos de concessão de pensão estão sujeitos a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, conforme disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Importa ressaltar, inclusive, quanto ao prazo decadencial de que dispõe o TCU para julgar a legalidade dos atos em questão, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 445 de repercussão geral no julgamento do RE 636553-RS, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. Desse modo, considerando que a orientação exarada por esta Auditoria Interna para exclusão da parcela “opção” do cálculo do valor da pensão decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, conforme estabelecido no já mencionado Acórdão nº 1.599/2019 – Plenário, e que o ato de concessão de pensão ocorreu há menos de cinco anos, não tendo ocorrido ainda o envio do ato ao TCU, compete à Administração revisá-lo, a fim de corrigir a irregularidade apontada.

11. No que tange ao segundo argumento apresentado pela requerente, de que a parcela “opção” foi incorporada aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão mediante decisão judicial transitada em julgado, verifica-se que, de fato, em 10/11/2008, houve a concessão da segurança nos autos do Processo nº 2007.34.00.030690-6, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília.

12. Ocorre, porém, conforme se observa nas publicações ocorridas durante a tramitação do processo e destacadas pela requerente, que, após a concessão da segurança, em 29/5/2009 foi proferido o despacho abaixo transcrito:

Considerando que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista pelo art. 2ºB da Lei nº 9494/97 por importar a segurança pleiteada em concessão de aumento, impõe-se o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo tal como pretende a União. Assim, recebo a apelação de fls. 134-139 União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao impetrante para contrarrazões.

13. Verifica-se, assim, que, s.m.j., a segurança concedida teve seus efeitos suspensos em razão de apelação interposta pela União.

14. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>1</sup>, verifica-se que a mencionada apelação parece ainda se encontrar pendente de julgamento. Desse modo, os efeitos da concessão da segurança, permanecem, até o presente momento, suspensos.

15. Cabe registrar, nesse ponto, que as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal Regional Federal sobre o andamento do processo são limitadas, considerando que o processo tramitava desde 2007 em autos físicos, tendo havido sua migração para o PJe em 2020. No entanto, não foi possível, por parte desta Auditoria Interna, consultar efetivamente as decisões proferidas nos autos do processo de maneira completa, apenas os excertos constantes da consulta processual. Ao que parece, a requerente teve a mesma dificuldade de acesso, tendo em vista a documentação que foi apresentada em seu pedido de defesa.

16. Considerando, então, o andamento do mandado de segurança impetrado pelo instituidor da pensão, é possível depreender que a parcela “opção” foi incorporada aos seus proventos em razão de decisões meramente administrativas, e não de uma decisão judicial transitada em julgado.

17. Inclusive, conforme relatório apresentado pela Seção de Aposentadorias e Pensões do MPT (fls. 33/34) e pareceres desta Auditoria Interna que analisaram a concessão de aposentadoria do instituidor da pensão e suas alterações, não consta nenhuma informação de que a incorporação da parcela “opção” tenha decorrido de decisão judicial.

18. Ao contrário, conforme se observa na Portaria nº 278, de 28 de maio de 2009, fl. 22, a vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994 (opção) foi incluída nos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão tendo em vista precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 2076/2005 – Plenário, 964/2006 – Plenário e 1714/2007 – 2ª Câmara), bem como o Parecer COVAP/SEORI/AUDIN-MPU nº 01291/2009, desta Auditoria Interna, ou seja, apenas atos de natureza administrativa. Não há, no ato de alteração da aposentadoria, qualquer menção a nenhuma decisão judicial que tenha determinado a incorporação da citada vantagem aos proventos de aposentadoria do servidor.

---

<sup>1</sup> <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>

19. Por fim, quanto à necessidade de avaliar o presente caso sob a perspectiva da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabe destacar que o supratranscrito artigo 13 deve ser aplicado às vantagens decorrentes do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivadas até a data de entrada em vigor da emenda que tenham sido incorporadas regularmente pelos servidores, ou seja, atendendo os requisitos exigidos para tais incorporações.

20. Considerando que a parcela “opção”, conforme o já mencionado entendimento do Tribunal de Contas da União, só poderia ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores que tenham implementado os requisitos para aposentação até 16/12/1998, não se pode, com fundamento no mencionado art. 13 da EC nº 103/2019, garantir a manutenção da referida incorporação à base de cálculo do benefício da pensão ora em análise.

21. Em face do exposto, ratificamos o entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 775/2019, de que os proventos de pensão devem ser calculados com exclusão da parcela “opção” do cálculo do valor do benefício pensional.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.  
Encaminhe-se à DGP/MPT.

Em 13/ 4 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000939/2020 PARECER**

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **14/04/2020 11:35:26**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **14/04/2020 14:12:47**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **14/04/2020 09:03:44**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **14/04/2020 10:55:06**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 48866C1C.8FCE0905.E13C557E.B140C40B